Acórdão: 17.075/05/3^a Rito: Ordinário

Impugnação:. 40.010111222-77

Impugnante: Wal-Mart Brasil Ltda.

Proc. S. Passivo: Daniella Zagari Gonçalves/Outro(s)

PTA/AI: 01.000143057-70 Inscrição Estadual: 186.062191.0085

Origem: DF/Contagem

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL. Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota relativa às aquisições, em operações interestaduais, de bens destinados ao ativo permanente, contrariando o disposto no art. 43, § 1.º, do RICMS/96. Excluídas, pelo Fisco, as exigências relativas às notas fiscais cujo pagamento foi efetuado antes da ação fiscal e aquelas referentes a aquisições de etiquetas adesivas. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições de materiais de uso e consumo, bens alheios à atividade do estabelecimento, bem como em relação a notas fiscais destinadas a estabelecimento diverso da empresa autuada e em função da não apresentação da primeira via dos respectivos documentos. Excluídas, pelo Fisco, as exigências relativas às notas fiscais cujas primeiras vias foram devidamente apresentadas pela Impugnante, à exceção daquelas em que as mercadorias nelas consignadas se enquadrassem como materiais de uso e consumo ou bens alheios à atividade do estabelecimento. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Exigência da multa isolada prevista no art. 54, VII, da Lei 6763/75, face à não apresentação de livros e documentos fiscais solicitados por meio de TIAF. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias no livro próprio. Exigência fiscal cancelada pelo Fisco, face à constatação do efetivo registro das referidas notas fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso, consumo e/ou ativo permanente;
- 2) Recolhimento a menor do ICMS, no período de maio/2.000 a setembro/2.001, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de crédito;
- 3) Falta de apresentação de livros e documentos fiscais de exibição obrigatória, solicitados por meio do TIAF n.º 10.030000521.08, recebido em 25/08/03;
- 4) Não escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 736/768.

Após análise da peça defensória, o Fisco promove a retificação do crédito tributário (fls. 1.598/1.619), oportunidade em que concedeu à Impugnante novo prazo de 30 dias (fl. 1.624), para aditamento à sua impugnação ou pagamento do crédito tributário com as reduções legais.

Regularmente intimada (fl. 1.625), a Impugnante comparece uma vez mais aos autos (fls. 1.628/1.658) e reitera todas as razões já apresentadas em sua peça exordial.

Às fls. 1.665/1.666, o Fisco refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção das exigências fiscais, observada a retificação já efetuada.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1.669/1.685, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco.

A 3.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 18/05/04, converteu o julgamento na Diligência de fl. 1.687, a qual foi cumprida às fls. 1.690/1.701.

Regularmente cientificada sobre a diligência, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 1.710/1.716, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.724/1.726.

Às fls. 1.728/1.730, a Auditoria Fiscal ratifica seu posicionamento anterior, opinando mais uma vez pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Em sessão realizada em 14/12/2004, a 3.ª Câmara converteu o julgamento na diligência de fl. 1.732, a qual foi cumprida pelo Fisco às fls. 1.734/1.753, fato que redundou nas manifestações da Impugnante às fls. 1.738/1.741 e 1.751/1.762 e na tréplica fiscal de fls. 1.764/1.766.

Por fim, a Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1.767/1.770, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

<u>Irregularidade 1)</u> Falta de recolhimento da diferença de alíquota, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso, consumo ou ativo permanente:

Conforme demonstrado no quadro de fls. 11/30, mais especificamente às fls. 11, 15 e 20, as exigências referiam-se às notas fiscais n.°s 13.172, 2.915, 86.080, 47.426, 47.707, 47.427, 47.425 e 48.070.

Ao apresentar sua impugnação, a Autuada prestou os seguintes esclarecimentos:

- a) O valor correspondente à diferença de alíquota referente aos bens adquiridos para integração de seu ativo fixo, relativos às notas fiscais n.ºs 2.915, 13.172 e 86.080 já havia sido recolhido aos cofres públicos através do DAE de fl. 790, antes da lavratura do Auto de Infração;
- b) Concordou com as exigências relativas às notas ficais n.°s 48.070, 47.425, 47.426 e parte da NF n.° 47.427 e quitou o crédito tributário a elas relativo através do DAE de fl. 792;
- c) Quanto às notas fiscais n.ºs 47.707 e parte da nota fiscal 47.427, alegou que as mercadorias adquiridas referiam-se a "etiquetas adesivas", utilizadas para fixar o "código de barras nos produtos por ela comercializados" e que, por este motivo, a diferença de alíquota não seria devida. O Fisco acatou os argumentos da Impugnante em relação aos referidos documentos fiscais, pois as etiquetas se incorporariam aos produtos comercializados, integrando o custo de cada um deles.

Em resumo: não há mais contenda relativamente a esta irregularidade, tendo em vista que a Impugnante já havia recolhido o diferencial de alíquota relativo às notas fiscais n.ºs 86.080, 13.172 e 2.915, quitou as exigências relativas às notas fiscais n.ºs 48.070, 47.425, 47.426 e parte da NF 47.427 e o Fisco acatou a argumentação da Autuada no tocante à nota fiscal n.º 47.707 e parte da NF n.º 47.427.

2) Recolhimento a menor do ICMS, no período de maio/2.000 a setembro/2.001:

2.1) Serviço tomado e/ou mercadorias/bens utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento:

A fiscalização constatou que a Autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS relativo a serviço tomado e/ou mercadorias/bens utilizados em fim alheio à atividade da empresa, isto é, bens utilizados em atividades fora do campo de incidência do imposto e os que se destinaram à sua construção ou ao seu uso e consumo.

As notas fiscais cujos créditos foram estornados estão descritas no Anexo I (fls. 11/30), conforme identificação na coluna material/irregularidades.

Conforme consta do referido Anexo, os materiais adquiridos tratam-se de materiais de construção, como brita, aço, pedrisco, asfalto à granel, equipamentos de segurança, eliminador de insetos, central comut. Pabx, materiais p/quadro elétrico, luminárias, cabos de comunicação, acessórios para câmeras, cadeiras, poltronas, arquivo de aço, relógio de ponto, quadros de cortiça, porta chaves, utensílios e diversos materiais de uso/consumo.

As cópias das notas fiscais e do Livro Registro de Entradas anexadas às fls. 33/735, comprovam que a Autuada praticou a referida irregularidade.

A Impugnante confirma que apropriou créditos relativos às entradas de materiais destinados à construção do seu estabelecimento, como brita, estruturas metálicas e asfalto à granel e de outros bens como condicionadores de ar, transformadores, luminárias, equipamentos de segurança e eliminadores de inseto.

No entanto a legislação tributária não permite o aproveitamento do crédito do imposto relativo a materiais de construção, bem como de outros bens alheios à atividade do estabelecimento, como se verifica abaixo:

Lei Complementar n° 87/96:

- "Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
- § 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.
- § 2° Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal."
- "Art. 21 O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se estiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizada em fim alheio à
atividade do estabelecimento."

Lei n° 6763/75:

"Art. 31 - Não implicará crédito para compensação
com o imposto devido nas operações ou nas
prestações subseqüentes

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento."

"Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizado em fim alheio à
atividade do estabelecimento;"

RICMS/96:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(! . . .

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...,/)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

(...)

§ 5° - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada."

Em face dos dispositivos legais acima transcritos e visando dirimir dúvidas no tocante ao conceito de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito de ICMS, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98, que assim disciplinou a matéria:

- "Art. 1.º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:
- I os veículos de transporte pessoal;
- II os bens entrados, inclusive mercadorias, ou
 os serviços recebidos e que:
- a sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;
- b sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;
- c não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.
- III as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento."

Os bens cujos créditos foram glosados, como por exemplo, equipamentos de segurança, eliminador de insetos, central comut. Pabx, materiais p/quadro elétrico, luminárias, cabos de comunicação, acessórios para câmeras, cadeiras, poltronas, arquivo de aço, relógio de ponto, quadros de cortiça, porta chaves, embora adquiridos para integrar o ativo fixo da empresa, não são essenciais para o desenvolvimento da sua atividade, qual seja, comércio varejista de mercadorias em geral. Sendo assim, não dão direito ao crédito do imposto, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 1.° da IN DLT/SRE n° 01/98.

Quanto aos materiais destinados à construção, também não há dúvida que não dão direito ao crédito, face ao disposto no inciso III da referida Instrução Normativa.

Portanto, restando perfeitamente caracterizado que os bens e mercadorias enquadram-se nos conceitos extraídos da IN DLT/SRE n° 01/98, afigura-se correto o estorno dos créditos do ICMS procedido pelo Fisco.

Com relação ao crédito do ICMS relativo à entrada de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, o art. 70, inciso III do RICMS/96, vigente à época, veda, expressamente, o seu aproveitamento, dispondo que:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;

O RICMS/02 prorrogou tal vedação até 31/12/2006, conforme o disposto no seu art. 70, inciso III.

Com relação aos comentários apresentados pela Impugnante a respeito do princípio da não-cumulatividade, há que ser ressaltado que, respeitando-se tal princípio, é indevido o creditamento, tendo em vista que não haverá operação subsequente tributada relativa àquelas mercadorias que deram entrada no estabelecimento da Autuada.

Ademais, a legislação tributária não permite a apropriação de crédito do imposto relativamente à entrada de bens alheios à atividade do estabelecimento e materiais de uso e consumo, não competindo ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS e Multa de Revalidação, apurados após a recomposição da conta gráfica.

2.2) Notas fiscais relacionadas no Anexo I, destinadas a outros estabelecimentos:

Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que os respectivos documentos fiscais indicavam como destinatário estabelecimento diverso da empresa autuada.

As notas fiscais objeto desta exigência estão relacionadas no Anexo I (fls. 11/30), identificadas na coluna "material/irregularidade".

A Impugnante admite que na descrição do destinatário das mercadorias constaram a Inscrição Estadual e o número do CNPJ do estabelecimento da mesma empresa vizinho ao seu e do estabelecimento matriz localizado no Estado de São Paulo.

O art. 70, incisoVIII, do RICMS/96, dispõe, de forma expressa, que:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento;"

A Impugnante alega que ocorreu um equívoco no preenchimento dos documentos fiscais, mas os créditos foram lançados unicamente nos seus livros fiscais, para onde as mercadorias foram efetivamente enviadas.

No entanto, tal alegação não socorre a Impugnante, face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos consubstanciado no art. 59, do RICMS/96.

Entretanto, os equívocos não retiram sua responsabilidade pela infração, face ao disposto no art. 2°, § 2° da CLTA/MG.

Então, legítimas as exigências fiscais (ICMS e MR), apuradas após recomposição da conta gráfica.

2.3) Falta de apresentação das 1.ªs vias das notas fiscais relacionadas no Anexo I:

O Fisco constatou também que a Autuada promoveu o aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entradas, cujas 1.ªs vias, de exibição obrigatória, não foram apresentadas à fiscalização, que resultou em recolhimento à menor do ICMS, apurado na recomposição da conta gráfica.

Verifica-se que, embora solicitadas, mediante o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 02), as 1.ªs vias das notas fiscais de entradas que geraram créditos de ICMS no período de 17/05/00 a 27/08/01, não foram apresentadas ao Fisco.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;"

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62, do RICMS/96, reputam-se corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) relativamente às notas fiscais cujas 1.ªs vias não foram apresentadas.

Acrescente-se que a fiscalização excluiu as exigências relativamente às notas fiscais cujas 1.ªas vias foram apresentadas, **desde que não enquadradas nos itens 2.1 e 2.2 do Auto de Infração**, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 1.598/1.619.

Em função desse fato, a 3.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 18/05/04, converteu o julgamento na Diligência de fl. 1.687, para que o Fisco providenciasse o que se segue:

- 1) Nos moldes dos quadros de fls. 11/30, elaborasse nova planilha para irregularidade 2.3 (falta das 1.ªs vias das notas fiscais), relacionando todas as notas fiscais que foram objeto de estorno;
- 2) Na planilha citada no item 1, identificasse todas as notas fiscais anexadas aos autos pela Impugnante, com menção das folhas dos autos em que se encontrassem, explicitando quais foram excluídas do feito fiscal e aquelas para as quais as exigências foram mantidas, com a devida motivação;
- 3) Na diligência, foi informado ao Fisco que as notas fiscais n.ºs 800, 801, 802, 814, 815, 29642 e 7279, embora indicadas como "não apresentadas", encontravam-se anexadas às fls. 826/828, 902, 903, 906 e 916 e que as notas fiscais de fls. 966/991 apresentavam numeração ilegível;
- 4) Esclarecesse onde eram utilizados os computadores relacionados ao item 2.1 do Auto de Infração.

Atendendo à diligência, a fiscalização se pronunciou às fls. 1.689/1.690, e esclareceu que as notas fiscais de n.ºs 800, 801, 802, 814, 815, 7.279 e 29.642 foram reexaminadas e tiveram sua situação retificada, ou seja, embora tenham sido apresentadas as respectivas 1.ªas vias, o Fisco constatou que as mercadorias nelas discriminadas, no seu todo ou em parte, se referiam a bens alheios à atividade do estabelecimento (ver fls. 1.691 e 1.697).

Com relação às notas fiscais de fls. 966/991, informou que as mercadorias referiam-se a materiais de construção (estruturas metálicas).

No tocante aos computadores, esclareceu que os mesmos estão incluídos no item 2.2 do Auto de Infração, ou seja, "nota fiscal destinada a outro estabelecimento".

Após esses esclarecimentos, o Fisco elaborou a planilha de fls. 1.691/1.701, contendo a relação das notas fiscais cujos créditos de ICMS foram estornados por falta de apresentação das 1.ªs vias, com referência àquelas apresentadas quando da Impugnação e os fatos motivadores para a manutenção do estorno dos respectivos créditos.

Em se verificando as notas fiscais anexadas pela Impugnante, constata-se, de fato, tratar parte de materiais de uso e consumo ou ativo permanente alheio à atividade da Contribuinte. Trata-se de materiais elétricos, equipamentos de segurança, materiais de construção, mobiliário utilizado em setor administrativo e sistemas de segurança.

Nesse sentido, correta a manutenção dos estornos referentes à parte das notas fiscais cujas primeiras vias foram apresentadas, uma vez constatado que as mercadorias ali descritas se enquadram como de uso e consumo ou permanente alheio à

atividade da Contribuinte. Há notas fiscais ainda destinadas a outro estabelecimento. Tais situações encontram-se abarcadas pelos itens 2.1 e 2.2 do Auto de Infração, que já foram acima analisados.

Não obstante os esclarecimentos prestados pelo Fisco, a 3.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 14/12/2004, converteu novamente o julgamento em Diligência (fl. 1.732), para que o Fisco apontasse na planilha de fls. 1.691/1.701 as notas fiscais destinadas a outro estabelecimento e, à exceção destas e das notas fiscais relacionadas aos materiais de construção e segurança, indicasse a forma e o local de utilização dos materiais de uso e consumo e dos bens alheios à atividade do estabelecimento, bem como detalhasse a utilização dos seguintes itens: cabine externa e cadeira.

O Fisco acrescentou às planilhas de fls. 1.691/1.701, no tocante aos materiais descritos como de uso e consumo e bens alheios, as colunas "forma de utilização" e "local de utilização" (p1anilha de fls. 1.743/1.753). Esclareceu ainda que as "cabines" são utilizadas na área externa para controle de entradas e saídas do estacionamento e que a cadeira (nota fiscal n° 6.173) é utilizada no departamento "invoice central".

Em se verificando as planilhas, extrai-se que se trata de fato de materiais de uso e consumo e/ou de bens alheios à atividade da Contribuinte: materiais de decoração, utensílios, máquinas de lavar piso, enceradeira industrial, mobiliário p/revista masc. e fem., controle associado a segurança e vídeo, materiais de primeiros socorros - ambulatório, dentre outros.

A Impugnante em nenhum momento questionou a natureza dos materiais/bens, e sim somente a "inovação do feito fiscal" após a apresentação das primeiras vias das notas fiscais.

Entretanto, entende esta Câmara como correta a manutenção dos estornos referentes à parte das notas fiscais cujas primeiras vias foram apresentadas. Foi constatado que as mercadorias ali descritas se enquadram como de uso e consumo ou permanente alheio à atividade da Contribuinte. Há notas fiscais ainda destinadas a outros estabelecimentos. Tais situações encontram-se abarcadas pelos itens 2.1 e 2.2 do Auto de Infração. Nesse sentido, não há o que se falar em "alteração do critério jurídico" ou "alteração da materialidade da infração", conforme pretende a Impugnante.

Importante salientar ainda que, não bastassem tais fatos, foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para a Contribuinte se manifestar sobre os novos quadros elaborados pelo Fisco, conforme documento de fl. 1.624.

3) Falta de apresentação de livros e documentos fiscais de exibição obrigatória, solicitados por meio do TIAF n.º 10.030000521.08, recebido em 25/08/03:

A Autuada não apresentou os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória, solicitados por meio do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF n.º 10.030000521.08 (fl. 02).

Nos termos do inciso II, do art. 96 do RICMS/96 (RICMS/02), é obrigação do contribuinte arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no § 1°, do mesmo artigo, por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados.

O art. 96, inciso III, do referido artigo, c/c o seu § 1°, determina que é obrigação do contribuinte escriturar os livros da escrita fiscal, após registrados na repartição fazendária de sua circunscrição, e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Consoante o art. 160, incisos V e VIII do RICMS/96 (RICMS/02), é obrigação do contribuinte manter em cada um dos seus estabelecimentos os Livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 96, inciso III, do RICMS/96, c/c o § 1° do mesmo artigo.

O RICMS/96, em seu art. 191 determina que as pessoas sujeitas a fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Tal determinação também está prevista no art. 190 do RICMS/02.

O art. 193 do RICMS/96 (RICMS/02) estabelece, ainda, que os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário, são de exibição e entrega obrigatória ao Fisco estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los, exibi-los ou limitativa do direito de examiná-los.

Não procede a afirmativa da Impugnante de que ela apresentou ao Fisco todos os documentos e livros fiscais solicitados por meio do TIAF, haja vista que, no confronto entre os documentos "I" e "J", apresentados junto com a Impugnação (fls. 807/808), com o TIAF de fl. 02, pode-se verificar que não foram apresentados à fiscalização os Livros Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), como também parte das notas fiscais de entrada referentes ao ativo imobilizado.

Tendo em vista o não atendimento da intimação para apresentação das notas fiscais de entrada, bem como dos referidos livros fiscais relacionados no TIAF n.º 10.03000521.08, legítima a penalidade exigida capitulada no art. 54, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

4) Não escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas:

Imputação de não escrituração no Livro Registro de Entradas das notas fiscais indicadas no Anexo I.

O Fisco acatou a assertiva da Impugnante que não houve falta de escrituração em livro próprio das notas fiscais, mas tão-somente o seu registro extemporâneo, conforme cópia do Livro Registro de Entradas, documentos "L" e "Q", anexados às fls. 810/814, excluindo a Multa Isolada exigida.

Considerações Finais:

Com relação à aplicação da taxa SELIC, saliente-se que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 10 de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1691/1707. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/07/05.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

> José Eymard Costa Relator